SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2238438 - SP (2025/0395685-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	HAKAN ESER
ADVOGADO	:	LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS - SP284445
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão da inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC e da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

2. O agravante sustenta que o recurso especial veicula controvérsias eminentemente jurídicas relacionadas à definição do conceito de má-fé para fins de aplicação do art. 42 do CDC, à distribuição do ônus da prova, aos efeitos da confissão judicial e à caracterização da litigância de má-fé, afirmando que a controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório.

3. O Tribunal de origem reconheceu a falha na prestação dos serviços bancários e manteve a condenação da instituição financeira ao ressarcimento dos danos materiais e morais, mas afastou a restituição em dobro e a condenação por litigância de má-fé por entender não demonstrada a má-fé da instituição financeira. Os embargos de declaração foram rejeitados, permanecendo inalteradas as conclusões adotadas no julgamento da apelação.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber (i) se houve negativa de prestação jurisdicional em razão da ausência de enfrentamento de teses relacionadas à inversão do ônus da prova, à alegada exigência de prova impossível e aos efeitos da

Documento eletrônico VDA59407645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:12:52
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 433e8920-051f-4213-9f47-0b1812f217c7

confissão judicial; (ii) se a pretensão recursal de discutir a inexistência de má-fé da instituição financeira exige reexame de provas dos autos; e (iii) se incide a Súmula 83/STJ quanto à impossibilidade de restituição em dobro dos valores cobrados.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem enfrentou de forma expressa e suficiente as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive quanto à restituição em dobro, à alegada litigância de má-fé e às irregularidades atribuídas à instituição financeira, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

6. A pretensão recursal pressupõe o afastamento da conclusão firmada pelo acórdão recorrido de que não ficou comprovada a má-fé da instituição financeira, premissa assentada após exame das circunstâncias concretas da causa e da prova produzida nos autos, providência inviável em recurso especial diante do óbice da Súmula 7/STJ.

7. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ segundo a qual, para os fatos anteriores à modulação dos efeitos promovida no julgamento do EREsp 1.413.542/RS, a repetição do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC exigia a comprovação da má-fé do fornecedor, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59407645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:12:52
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 433e8920-051f-4213-9f47-0b1812f217c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2238438 - SP (2025/0395685-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	HAKAN ESER
ADVOGADO	:	LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS - SP284445
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão da inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC e da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

2. O agravante sustenta que o recurso especial veicula controvérsias eminentemente jurídicas relacionadas à definição do conceito de má-fé para fins de aplicação do art. 42 do CDC, à distribuição do ônus da prova, aos efeitos da confissão judicial e à caracterização da litigância de má-fé, afirmando que a controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório.

3. O Tribunal de origem reconheceu a falha na prestação dos serviços bancários e manteve a condenação da instituição financeira ao ressarcimento dos danos materiais e morais, mas afastou a restituição em dobro e a condenação por litigância de má-fé por entender não demonstrada a má-fé da instituição financeira. Os embargos de declaração foram rejeitados,

Documento eletrônico VDA59168034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:04:33
Código de Controle do Documento: 98639e01-302b-4914-aaf3-4871b5c3d209

permanecendo inalteradas as conclusões adotadas no julgamento da apelação.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber (i) se houve negativa de prestação jurisdicional em razão da ausência de enfrentamento de teses relacionadas à inversão do ônus da prova, à alegada exigência de prova impossível e aos efeitos da confissão judicial; (ii) se a pretensão recursal de discutir a inexistência de má-fé da instituição financeira exige reexame de provas dos autos; e (iii) se incide a Súmula 83/STJ quanto à impossibilidade de restituição em dobro dos valores cobrados.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem enfrentou de forma expressa e suficiente as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive quanto à restituição em dobro, à alegada litigância de má-fé e às irregularidades atribuídas à instituição financeira, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

6. A pretensão recursal pressupõe o afastamento da conclusão firmada pelo acórdão recorrido de que não ficou comprovada a má-fé da instituição financeira, premissa assentada após exame das circunstâncias concretas da causa e da prova produzida nos autos, providência inviável em recurso especial diante do óbice da Súmula 7/STJ.

7. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ segundo a qual, para os fatos anteriores à modulação dos efeitos promovida no julgamento do EREsp 1.413.542/RS, a repetição do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC exigia a comprovação da má-fé do fornecedor, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HAKAN ESER contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial interposto pelo ora agravante.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Sustenta, em síntese, que a decisão monocrática agravada incorreu em equívoco ao não conhecer do recurso especial

Documento eletrônico VDA59168034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:04:33
Código de Controle do Documento: 98639e01-302b-4914-aaf3-4871b5c3d209

sob os fundamentos de inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC e de incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. Afirma que o Tribunal de origem deixou de atribuir as consequências jurídicas adequadas a fatos reconhecidos nos autos, especialmente quanto à inversão do ônus da prova, à alegada exigência de prova impossível e aos efeitos da confissão judicial. Defende, ainda, que o recurso especial veicula controvérsias eminentemente jurídicas, relacionadas à definição do conceito de má-fé para fins de aplicação do art. 42 do CDC, à correta distribuição do ônus da prova e à caracterização da litigância de má-fé, sem demandar o reexame do conjunto fático-probatório.

Requer, assim, o afastamento dos óbices apontados na decisão agravada e o regular processamento do recurso especial.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos fundamentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 1130/138):

> *De saída, no que tange a alegação de afronta ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados." (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)*
>
> *Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.*
>
> *Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt*

Documento eletrônico VDA59168034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:04:33
Código de Controle do Documento: 98639e01-302b-4914-aaf3-4871b5c3d209

no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

[...].

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

De fato, verifico que o Tribunal de origem, ao julgar a causa, decidiu a questão tratada na presente demanda de forma fundamentada, conforme se depreende da leitura do seguinte trecho (e-STJ fls. 912-917):

[...]. Fica evidenciada a emissão de mais de um cartão em nome do autor pois no cumprimento da tutela a casa bancária informou o cancelamento de 04 magnéticos (fls. 306/307), os quais estão descritos na tela de print do sistema de fls. 688.

Desta forma, tem-se que o saldo negativo foi resultado da movimentação indevida na conta corrente do demandante, permitindo o requerido aplicação não autorizada, que zerou a conta bancária sem deixar valores suficientes para pagar a tarifa de pacote.

Assim, o débito foi resultado da falha na prestação de serviços da casa bancária, pois os rendimentos do valor deixado em conta corrente eram mais que suficiente para quitar encargos de manutenção, de forma que é indevido o valor que foi cobrado, estando claro o dano material, devendo a casa bancária restituir o valor de R$ 40.520,85 que corresponde ao débito total que havia na conta corrente em setembro de 2020 e que foi quitado pelo autor através do resgate de R$ 34.137,54 da aplicação indevidamente realizada e de duas transferências nos valores de R$ 3.493,79 e R$ 2.889,52 (fls. 289).

(...).

Entretanto, com relação à restituição em dobro, conforme entendimento do STJ, somente é cabível na hipótese de comprovada má-fé.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. PREJUÍZO À HONRA NÃO DEMONSTRADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Consoante entendimento deste Tribunal, o desconto indevido em conta corrente, posteriormente ressarcido ao correntista, não gera, por si só, dano moral, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, do dano eventualmente sofrido.*

Documento eletrônico VDA59168034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:04:33
Código de Controle do Documento: 98639e01-302b-4914-aaf3-4871b5c3d209

2. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, conclui pela inexistência de dano moral, observando que, no caso, não obstante o caráter fraudulento do empréstimo, os valores respectivos teriam sido efetivamente depositados na conta da autora e por ela utilizados, justificando os débitos realizados. A hipótese, portanto, não enseja reparação por danos morais.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a repetição em dobro do indébito somente é devida quando comprovada a inequívoca má-fé - prova inexistente no caso, conforme o aresto impugnado. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp nº 1.701.311/GO, Rel.Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 01/03/2021).

Desta forma, havendo apenas falha na prestação de serviços, com aplicação indevida de valores, não tendo sido comprovada a má-fé da instituição financeira, a devolução deve ser feita de forma simples.

(...).

Não se verifica alteração da verdade dos fatos pelo banco, o qual trouxe todos os documentos, colaborando para a resolução do processo, tendo apenas defendido a legalidade da movimentação, alegando que os contratos assinados autorizavam a aplicação de CDB/ RDB realizada [...].

Não se ignora que a Corte Especial deste STJ, quando do julgamento do EREsp n. 1.413.542, firmou a seguinte tese: "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

No entanto, neste mesmo julgamento, a Corte modulou os efeitos da seguinte forma: "Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão" (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021), cuja publicação ocorreu em 30 de março de 2021.

No caso, extrai-se dos autos que, valendo-se da data mais recente possível, as cobranças foram realizadas antes de 14.09.2020, pois foi nesta data que o recorrente recebeu a informação de que seu nome havia sido incluído no cadastro de negativados (e-STJ fl. 777), razão pela qual o mencionado entendimento pacificado, de que para a repetição de indébito basta a conduta contrária à boa-fé objetiva, ***não se aplica, devendo prevalecer o entendimento à época****, de que era necessária a configuração de má-fé.*

Na hipótese dos autos, o Tribunal estadual consignou que: "O demandante insiste que está comprovada a má-fé da instituição financeira, entretanto, não é o que se verifica no caso concreto,

Documento eletrônico VDA59168034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:04:33
Código de Controle do Documento: 98639e01-302b-4914-aaf3-4871b5c3d209

tratando-se de mera falha na prestação de serviços. Não se nega que o banco permaneceu cobrando tarifas em conta inativa, porém, havia previsão contratual para tanto, e ainda que tenha enviado cartão de crédito a princípio não solicitado pelo autor, não ficou comprovada a má-fé da instituição financeira" (fl. 945 e-STJ).

Dessa forma, o entendimento do Tribunal estava de acordo com o entendimento desta Corte aplicável à época, fazendo incidir o óbice da súmula 83 do STJ. Ademais, a revisão da conclusão do Tribunal, no sentido de que não foi caracterizada a má-fé da instituição financeira no caso, necessitaria do reexame dos aspectos fáticos do processo, providência obstada em sede de recurso especial, conforme disposto na Súmula 7 do STJ.

De início, no que tange à alegada negativa de prestação jurisdicional, não procede a insurgência da agravante.

Com efeito, da leitura dos autos, observa-se que o Tribunal de origem enfrentou expressamente as teses deduzidas pelo recorrente relativas à restituição em dobro dos valores cobrados, ao pedido de retratação, à alegada litigância de má-fé da instituição financeira e à majoração da indenização por danos morais. O Tribunal reconheceu a existência de falha na prestação dos serviços bancários, manteve a condenação por danos materiais e morais e determinou a expedição de declaração de verdade em caráter reservado, afastando, contudo, a restituição em dobro e a aplicação de multa por litigância de má-fé, ao fundamento de que não ficou comprovada a má-fé da instituição financeira.

Ao apreciar os embargos de declaração opostos pelo autor, o Tribunal de origem voltou a examinar especificamente as alegações relativas à devolução em dobro e à litigância de má-fé, consignando que, embora tenham sido identificadas irregularidades na prestação dos serviços, não houve comprovação de má-fé da instituição financeira. O acórdão também analisou os argumentos relacionados às aplicações em CDB/RDB, à contratação da ContaMax, às cobranças realizadas na conta e à alegada negativação do nome do autor, concluindo que os fatos narrados não eram suficientes para demonstrar a má-fé exigida para a restituição em dobro ou para a aplicação das penalidades processuais postuladas.

Nesse contexto, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma expressa e suficiente sobre os pontos indicados pelo recorrente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. O que se verifica é mera irresignação com as conclusões adotadas pelo órgão julgador, especialmente quanto à inexistência de má-fé da instituição financeira e às consequências jurídicas daí decorrentes, circunstância que não configura violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC. Ademais, a tese desenvolvida no recurso especial no sentido de que o Tribunal de origem teria equiparado a má-fé consumerista ao dolo penal não foi objeto de efetivo enfrentamento pelo acórdão recorrido, que se limitou a concluir, com base nas

Documento eletrônico VDA59168034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:04:33
Código de Controle do Documento: 98639e01-302b-4914-aaf3-4871b5c3d209

circunstâncias do caso concreto, pela ausência de comprovação da má-fé da instituição financeira.

No que tange à alegada inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, tampouco assiste razão à agravante.

A controvérsia examinada pelo Tribunal de origem foi resolvida a partir da análise das circunstâncias concretas do caso, concluindo-se que, embora configurada falha na prestação dos serviços bancários, não ficou comprovada a má-fé da instituição financeira, requisito considerado necessário para a restituição em dobro dos valores cobrados. Ao apreciar os embargos de declaração, o Tribunal reiterou expressamente que não foi demonstrada a má-fé em relação às aplicações em CDB/RDB, às cobranças realizadas na conta corrente, à emissão de cartão de crédito e às demais irregularidades apontadas pelo autor, consignando, ainda, que as alegações acerca da atuação de funcionários do banco constituíam mera hipótese não comprovada.

Nesse contexto, a pretensão recursal de reconhecer a existência de má-fé da instituição financeira, de condená-la à restituição em dobro e de aplicar multa por litigância de má-fé exigiria necessariamente a revisão das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem e a revaloração do conjunto probatório produzido nos autos, providência inviável em sede de recurso especial. A discussão travada no recurso não se limita à interpretação abstrata dos arts. 42 do CDC e 79 e 80 do CPC, mas pressupõe o afastamento da conclusão firmada pelo acórdão recorrido quanto à ausência de comprovação da má-fé, circunstância que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Além disso, as alegações de inversão do ônus da prova, exigência de prova impossível e desconsideração de fatos supostamente incontroversos foram apreciadas pelo Tribunal de origem no contexto da análise probatória realizada, de modo que eventual conclusão diversa igualmente demandaria o reexame dos elementos fáticos da causa.

Por fim, como bem firmado na decisão agravada, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, para os fatos ocorridos anteriormente à modulação dos efeitos promovida no julgamento do EREsp 1.413.542/RS, a repetição do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC pressupunha a comprovação da má-fé do fornecedor. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu expressamente que, embora caracterizada falha na prestação dos serviços bancários, não ficou demonstrada a má-fé da instituição financeira, afastando, por essa razão, a devolução em dobro dos valores cobrados. Assim, estando o acórdão recorrido alinhado à orientação jurisprudencial então aplicável, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59168034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:04:33
Código de Controle do Documento: 98639e01-302b-4914-aaf3-4871b5c3d209

É o voto.

Documento eletrônico VDA59168034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:04:33
Código de Controle do Documento: 98639e01-302b-4914-aaf3-4871b5c3d209

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.238.438 / SP

Número Registro: 2025/0395685-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10757423920228260100

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HAKAN ESER
ADVOGADO : LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS - SP284445
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAKAN ESER
ADVOGADO : LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS - SP284445
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

Documento eletrônico VDA59392632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:03:59
Código de Controle do Documento: 9bd86ef3-6457-423f-ad28-a2473d406197

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:03:59
Código de Controle do Documento: 9bd86ef3-6457-423f-ad28-a2473d406197